



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7661, de 19/10/12

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
14/04/11

Olivera
Diretora Legislativa
15/03/11

Processo nº: 58.928

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Proc. 0265029-96.2012.8.26.0000

Julgada procedente

PROJETO DE LEI Nº 10.553

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Proíbe revenda do narguilê ao menor de idade.

Arquive-se.

Olivera
Diretor

26/04/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.553

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Maurício Diretora 25/02/2010	Para emitir parecer: J. N. N. O. Diretor 25/02/2010	CJR COSHES CDCD Parecer CJ nº 530	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Maurício Diretora Legislativa 02/03/2010	☒ avoco ☐ _____ Presidente 02/03/2010	☒ favorável ☐ contrário Relator 02/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 445
À COSHBES Maurício Diretora Legislativa 09/03/10	☐ avoco ☒ VERISSIMO ERMANI Presidente 09/03/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 444
À CDCD Maurício Diretora Legislativa 09/03/10	☒ avoco ☐ _____ Presidente 09/03/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 488
À CJRC (veto) Maurício Diretora Legislativa 22/03/11	☒ avoco ☐ _____ Presidente 22/03/11	☐ favorável ☒ contrário Relator 22/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1285

Ofício GP.L. 054/2011 - Veto Total
À Diretoria Jurídica. 41514/11
Maurício
Diretora Legislativa
15/03/11 1139

PUBLICAÇÃO
05/03/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58928
7

PP 6423/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/FEV/10 08:50 058928

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.P.R., COMISSÃO DE C.O.C.I.D.
Presidente
02/03/2010

APPROVADO
[Assinatura]
Presidente
22/02/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.553
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

Art. 1º. É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

§ 1º Entende-se por:

I- narguilé, narguilê, narguila, nakla, maguila, arguile, nargue, hookah, shisha ou goza, um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente;

II- menor de idade, quem tenha até 18 (dezoito) anos.

§ 2º A comprovação da idade do consumidor far-se-á na carteira de identidade (RG).

Art. 2º. O estabelecimento do ramo afixará em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Lei municipal nº..., de.../É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade".

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas:

I- no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8069, de 13 de julho de 1990);

II- no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/02/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



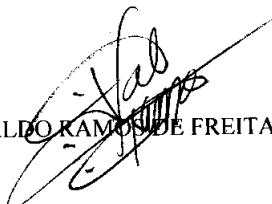
(PL nº. 10.553 - fls. 2)

Justificativa

O narguilé é um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente. Embora seja encontrado em formatos diferentes, seu princípio comum é o mesmo: a fumaça passa pela água antes de chegar ao fumante.

Há um fumo especial para narguilés, conhecido popularmente como essência, usualmente feito com tabaco, melaço (um subproduto do açúcar) e frutas ou aromatizantes, sendo que os aromas são bastante variados: frutas (pêssego, maçã-verde, coco), flores, mel e até mesmo Coca-Cola e Red-Bull. Essa variedade de opções desperta interesse especialmente em jovens e adolescentes, e muitos fazem uso desse equipamento até mesmo por curiosidade, ignorando os efeitos nocivos do fumo à saúde. Há uma falsa crença popular de que a água ajudaria a filtrar as impurezas do fumo, tornando-o menos nocivo à saúde; no entanto, recentes estudos indicam que seu uso pode ser ainda pior para a saúde do que o cigarro. Além do mais, a Organização Mundial de Saúde alerta que a fumaça do narguilé contém inúmeras toxinas que podem causar câncer de pulmão e doenças cardíacas, entre outras, e que em uma sessão de narguilé (que pode durar de vinte minutos a uma hora) a quantidade de fumaça inalada corresponde à de 100 cigarros comuns.

Após tomar conhecimento dos efeitos nocivos do narguilé, este Vereador decidiu propor este projeto que visa a proibir a sua revenda, e também de seus acessórios, para menores de idade, e para tal pede o apoio dos nobres pares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 531

PROJETO DE LEI Nº 10.553

PROCESSO Nº 58.928

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**,
o presente projeto de lei proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M – art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é concorrente (L.O.M. art. 45), em face de intentar proibir revenda do narguilé ao menor de idade, consoante os argumentos expressos na justificativa de fls. 04.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária. Ressalte-se que a proibição da revenda de narguilé ao menor de idade vem disciplinada na Lei Estadual 13.779 de 28 de outubro de 2.009 (anexa), no art. 243 do ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) por se tratar de produto cujos componentes podem causar dependência física e psíquica. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



PROJETO DE LEI Nº10.553

PROCESSO Nº 58.928

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem- Estar Social e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiaria

LEI Nº 13.779, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de lei nº 333/09, do Deputado Edson Ferrarini - PTB).

Proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a venda do cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovarem a maioridade.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 21 de outubro de 2009.

José Serra

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Alcysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de outubro de 2009.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.928

PROJETO DE LEI Nº 10.553 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

PARECER Nº 775

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.03.2010.

APROVADO
02/03/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CCAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 58.928

PROJETO DE LEI Nº 10.553 de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

PARECER Nº 777

A propositura ora em análise está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 4, onde defende a necessidade de proibir a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de dezoito anos.

Saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para os estabelecimentos alcançados, sendo que contribuirá para melhorar o fator segurança nos mesmos.

Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.03.2010

APROVADO
09.103110

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"
Presidente

SILVIO ERMANI
Relator

DURVAL LOPES ORLATO
O/RESTRICÇÕES

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 58.928

PROJETO DE LEI Nº 10.553, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que proíbe a revenda do narguilé ao menor de idade.

PARECER Nº 788

Através da propositura em evidência, de iniciativa do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, objetiva-se proibir a revenda do narguilé ao menor de idade, visto que causa efeitos nocivos à saúde, por se tratar de produto cujos componentes podem causar dependência física e psíquica, e para tanto, se apresenta à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida proposta, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura de extremo bom senso e urgência, vez que esses crimes tem se expandido mais e mais em nosso país, causando cada vez mais vítimas e preocupando toda a sociedade.

Com base nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e a julgamos merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

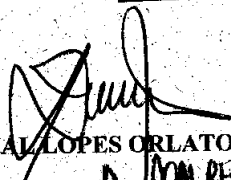
Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.03.2010.

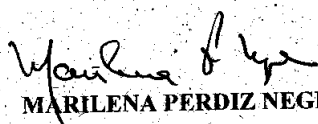
APROVADO

09.10.31.10


DURVAL LOPES ORLATO


PAULO SÉRGIO MARTINS

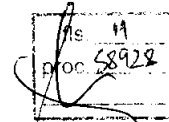

DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO

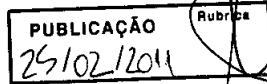

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo 58.928



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.553

Proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

§ 1º Entende-se por:

I- narguilé, naguilé, narguilê, narguila, nakla, maguila, arguile, nargue, hookah, shisha ou goza, um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente;

II- menor de idade, quem tenha até 18 (dezoito) anos.

§ 2º A comprovação da idade do consumidor far-se-á na carteira de identidade (RG).

Art. 2º. O estabelecimento do ramo afixará em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Lei municipal nº..., de.../É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade".

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas:

I- no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8069, de 13 de julho de 1990);

II- no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

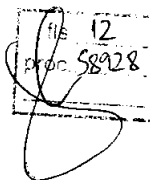
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "Julião"
Presidente

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



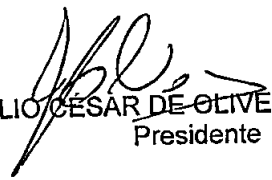
Of. PR/DL 77/2011
proc. 58.928

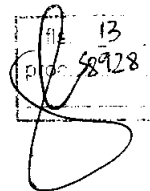
Em 22 de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.553,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.553

PROCESSO Nº. 58.928

OFÍCIO PR/DL Nº. 77/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23,02,11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curator

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18,03,11

Almairé

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
25/03/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14
58928

Ofício GP.L nº 054/2011

Processo nº 5.178-4/2011

LEI Nº 10.553 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>ESR</i>
Presidente <i>[Assinatura]</i> Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 10 de março de 2011.

REJEITADO <i>[Assinatura]</i> Presidente 10/3/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.553, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade proibir a venda de narguilé e dos acessórios a menor de idade, exigindo, ainda, do estabelecimento, a afixação de placa ou cartaz, em local visível, informando sobre a proibição.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

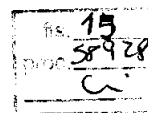
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Lei Estadual nº 13.779, de 21 de outubro de 2009, proíbe a venda de narguilé a menores de idade, em todo o Estado de São Paulo, cabendo ao Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, disciplinar a forma de fiscalização do cumprimento da Lei.

Ainda, dentro de sua esfera de competência, a União promulgou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece como crime a venda, a criança ou adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência química ou psíquica.

Verifica-se, assim, que não é da competência do Município fiscalizar e aplicar as penalidades previstas, consoante se pretende com a iniciativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 054/2011 - Processo nº 5.178-4/2011 – PL 10.553)

Ademais, a iniciativa impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e aplicação de penalidades, ferindo, assim, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Ainda, o artigo 2º, II, do Projeto de Lei em epígrafe, impõe ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decreto para regulamentar a lei, no que couber.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude o artigo 2º,II, também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

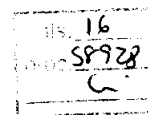
Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 054/2011 - Processo nº 5.178-4/2011 – PL 10.553)

Verifica-se, ainda, nesse aspecto, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Outrossim, a citada obrigação também afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), conteúdo este que entendeu por bem o constituinte estadual em torná-lo expresso, também, na Constituição do Estado.

Registre-se, ainda, que em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos (hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviários) exporem cartazes com dizeres específicos, restou consignado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

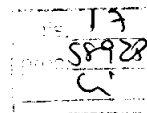
Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e consequentemente no princípio da separação dos poderes (…)” (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro, j. em 22/06/2005, vu)

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 054/2011 - Processo nº 5.178-4/2011 - PL 10.553)



Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

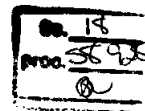
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

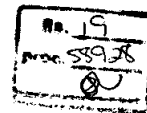


CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.139

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.553

PROCESSO Nº 58.928

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que proíbe revenda do narguilé ao menor de idade, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 531, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso. Decerto que a matéria vem disciplinada em lei estadual – Lei 13.779/2009, que proíbe venda do narguilé em todo território paulista para menores de idade – e federal – Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – e nesse sentido a norma municipal figura como sendo de natureza suplementar, ou seja, norma de reprodução.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que trata de atos privativos de outro Poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma de reprodução de legislação estadual e federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



(Parecer CJ nº 1.139 ao VT ao PL nº 10.553 – fls. 02).

5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Lampaio Júnior
JOÃO LAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.928

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.553, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

PARECER Nº 1285

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 054/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.553, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que invade competência privativa de sua pessoa política, inobservando a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

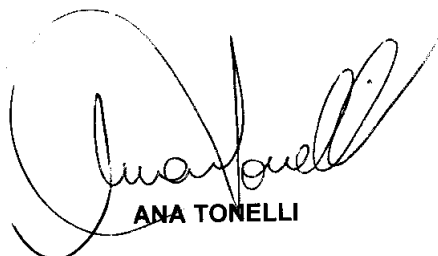
Com base na análise da Consultoria Jurídica desta Casa, a proposta é legal e constitucional, uma vez que está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, com o art. 13, I, o art. 45 da L.O.M e possui natureza suplementar pois complementa lei federal e estadual.

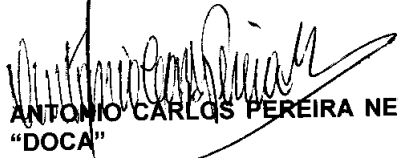
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

APROVADO
22/03/11

Sala das Comissões, 22.03.2011.


ANA TONELLI

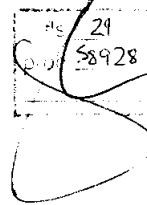

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 231/2011
Proc. 58.928

Em 12 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.553/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 54/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
<i>Tito</i>
Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 13/04/11


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Processo 58.928

LEI 7.661, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 abril de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

§ 1º Entende-se por:

I- narguilé, narguilê, narguilê, narguila, nakla, maguila, arguile, nargue, hookah, shisha ou goza, um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente;

II- menor de idade, quem tenha até 18 (dezoito) anos.

§ 2º A comprovação da idade do consumidor far-se-á na carteira de identidade (RG).

Art. 2º. O estabelecimento do ramo afixará em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Lei municipal nº..., de...É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade".

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas:

I- no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990);

II- no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e onze (19-04-2011).

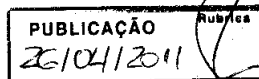
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e onze (19-04-2011).

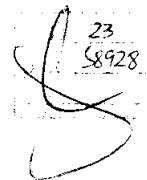
WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ofício PR/DL 253/2011

Em 19 de abril de 2011.

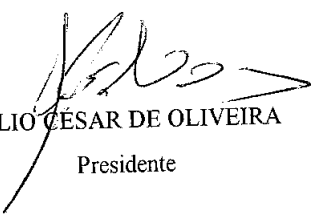
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

Reportando-me ao Projeto de lei 10.553 e ao anterior ofício PR-DL-231/2011, apresento cópia da LEI 7.661, DE 19 DE ABRIL DE 2011, promulgada por esta Presidência.

Apresento, mais, os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

az

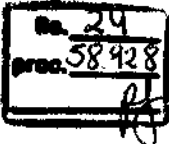
Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	8.130.695
Em:	19/04/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

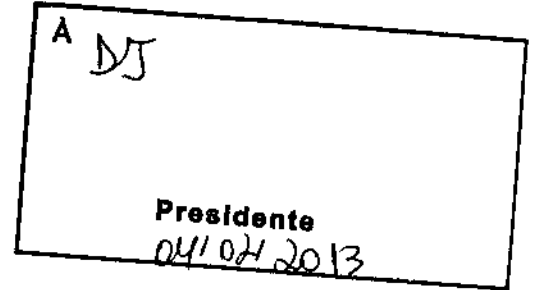
EXPEDIENTE



São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

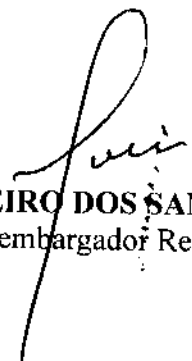
Referência:
Ofício n.º 117-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265029-96.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7661/2011
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


RIBEIRO DOS SANTOS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Handwritten notes:
A 05
Jundiaí
procedimentos
15/2/13
[Signature]

29
as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265029-96.2012.8.26.0000

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.661, 19 de abril de 2011, que proíbe a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

Sustenta a requerente que a norma legal estaria a violar os preceitos previstos nos artigos 5º, 25, *caput*, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Em que pesem as argumentações desfiladas, o exame em *summaria cognitio* dos termos da presente ação, força concluir pela desnecessidade de sua suspensão. Ao que consta, referida Lei encontra-se em vigência aproximadamente há dois anos, o que retira o alegado perigo na demora, requisito essencial para concessão das medidas cautelares.

Aliás, como já decidido pelo pretório excelso, "O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza – não obstante o relevo jurídico da tese deduzida – o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão de medida cautelar" (STF – RTJ 152/692).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

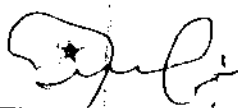
Por conseguinte, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à Câmara de Vereadores de Jundiaí.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.


RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

02650A-96.2012



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

02
0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI MUNICIPAL Nº 7.661/2011.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí,
Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do
Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da
República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

cl dor A. de

11

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

0



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

03
2

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.661, de 19 de abril de 2011, proíbe revenda de narguilé ao menor de idade.

A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, 25, *caput*, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da ilegalidade e da Inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.553, aprovado pela Câmara Municipal em 22 de fevereiro de 2011.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 10 de março de 2011, veto total ao citado projeto de lei.

Em 12 de abril de 2011 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 19 de abril de 2011.

Apesar do louvável propósito, a mencionada lei deverá ser declarada inconstitucional, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Ao legislar sobre matéria que não lhe compete, o legislador municipal violou o princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

11



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

04
2

da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

Ressalte-se o disposto no artigo 4º lei em comento, que impõe ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decreto regulamentar, ferindo disposição contida no art. 47, XIX, alínea "a", da Constituição Paulista,

O art. 47, II, da Constituição Estadual, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, dispõe que *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*, portanto, sendo a administração função típica do Poder Executivo, certamente o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, páginas 543 e 544):

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei).

(...)

Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

Observe-se, por fim, que o Poder Legislativo Municipal, ao criar encargo ao Executivo - fiscalização das disposições contidas na lei em

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

05
02

comento - ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade, contemplado pelos artigos 111 e 37 da Constituição do Estado de São Paulo e Constituição da República, respectivamente.

A lei combatida pode acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando ao que dispõe o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta forma, queda-se incontroversa a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade, por afronta à regra disposta nos artigos 5º, 25, 47, *caput*, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, tem-se por ilegítima a ingerência da Câmara Municipal nas prerrogativas do Prefeito, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade de referida lei.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal aumento de gastos que deverão ser suportados pela própria Administração, ao obrigar à reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização

11

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

1

18/12/2012



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

06

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.661, de 19 de abril de 2011, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.661, de 19 de abril de 2011, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

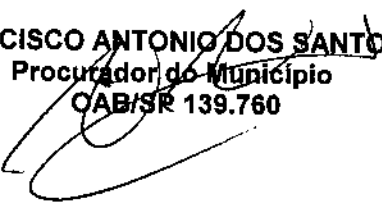
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SR 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. RIBEIRO DOS SANTOS, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0265029-
96.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

ADIN nº 0265029-96.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. RIBEIRO DOS SANTOS
Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **117-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 17 de janeiro de 2013, recebido nesta Câmara em 4 de fevereiro de 2013, conforme protocolo 066.465, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.661, de 19 de abril de 2011, que "proíbe revenda do



narguilé ao menor de idade", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.553, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que proíbe revenda do narguilé ao menor de idade, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e parecer favorável da Comissão de Defesa da criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 22 de fevereiro de 2011, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2011, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.661, de 19 de abril de 2011, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

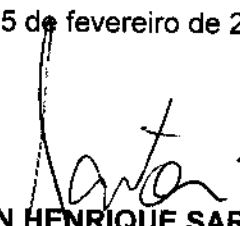
rsv



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265029-96.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2013.

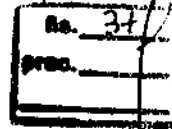

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: segunda-feira, 01 de julho de 2013 - 09h06
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



4. TJ-SP

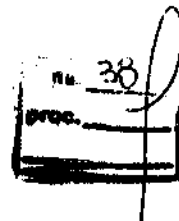
Disponibilização: segunda-feira, 1 de julho de 2013.

Arquivo: 587

Publicação: 24

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0265029-96.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Enio Zuliani - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Dados do Processo

Processo: 0265029-96.2012.8.26.0000 Julgado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7661/2011
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ENIO ZULIANI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
Remessa: 27/06/2013
Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
Recebimento: 27/06/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/07/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446</i>
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - 849 (último volume)</i>
18/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
18/06/2013	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003883868, com 9 folhas.</i>
14/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização <i>Folhas</i>
11/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório <i>acórdão assinado</i>
11/06/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431</i>
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Enio Zuliani</i>
07/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão) <i>último volume</i>
05/06/2013	Procedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
28/05/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423</i>
23/05/2013	Inclusão em pauta <i>Para 05/06/2013</i>
10/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
07/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
07/05/2013	Informação <i>Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)</i>
06/05/2013	Recebidos os Autos à Mesa

**ACÓRDÃO**

"03883868"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265029-96.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 26416

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0265029-96.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos – Afronta ao princípio federativo – Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF – Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao Interesse local – Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, contra a Lei nº 7.661, de 19 de abril de 2011, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, que proíbe a revenda do narguilé [cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente] e de seus acessórios ao menor de idade, devendo o estabelecimento do ramo afixar em local visível placa ou cartaz de advertência, com aplicação ao infrator das sanções previstas no art. 243 do ECA [detenção de 2 a 4 anos e multa pela venda à criança ou adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica] e no art. 56 do CDC, que prevê dentre outras penalidades administrativas a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, apreensão do produto e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

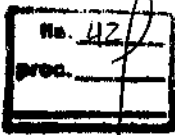


Aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal (artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo). Do mesmo modo, sustenta existir vício material na medida em que cria despesa pública sem a indicação dos respectivos recursos (desrespeito ao artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), já que caberá à Administração Pública a fiscalização de seu cumprimento.

Os autos foram distribuídos em 10 de dezembro de 2012 ao Des. Ribeiro dos Santos que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 29/30). Informações da Câmara Municipal às fls. 44/71. A Procuradoria Geral do Estado alegou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 41/42). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 73/84. Com o término da investitura no Órgão Especial do Des. Ribeiro dos Santos, os autos foram redistribuídos, com conclusão a este Relator em 19 de abril de 2013.

É o relatório.

A lei impugnada é a de nº 7.661, de 19 de abril de 2011, de iniciativa parlamentar, decorrente do Projeto de Lei nº 10.553/2011, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí após a rejeição do veto do Prefeito Municipal e que proíbe a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade, como se observa de seus termos a seguir transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de abril de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

§ 1º - Entende-se por:

I - narguilé, narguilé, narguilé, narguilé, nakla, Maguila, arguile, nargue, hookah, shisha ou goza, um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente;

II - menor de idade, quem tenha até 18 (dezoito) ano.

§ 2º - A comprovação da idade do consumidor far-se-á na carteira de identidade (RG).

Art. 2º - O estabelecimento do ramo afixará em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: " Lei municipal nº...,/É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade".

Art. 3º - Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas:

I - no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (lei 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (sic).

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tendo em vista que o fumo utilizado para narguilés é feito com tabaco, melão, frutas ou aromatizantes, o que desperta o interesse de jovens e adolescentes, justificando o vereador Enivaldo Ramos de Freitas o projeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



apresentado nos recentes estudos e que indicaram que seu uso poderia ser ainda pior para a saúde do que o cigarro, anotando que a Organização Mundial de Saúde alertou que a fumaça do narguilé contém inúmeras toxinas que podem causar câncer de pulmão e doenças cardíacas e que em uma sessão de narguilé [que pode durar de vinte minutos à uma hora] a quantidade de fumaça inalada corresponde a 100 cigarros comuns [fl. 51], na hipótese, não houve usurpação de competência do Poder Executivo Municipal, tal como sustentado na inicial.

Isto porque, nem toda norma que cria obrigações ou estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal deve decorrer de iniciativa do Chefe do Executivo. Neste sentido já se manifestou o Desembargador Artur Marques, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000 [j. em 03 de fevereiro de 2011]: *"É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever insito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso, ordenação de trânsito, etc, deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva"*.

Ademais, o argumento de que referido diploma legal impõe à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, o que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



tese, importaria na criação de despesas para o Poder Público sem a indicação das respectivas fontes de receita, infringindo os termos claros do artigo 25, caput, da CE (*"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*) não tem razão de ser. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, como afirmado acima, não ocorre a inconstitucionalidade por ofensa ao artigo supracitado. Entendimento contrário levaria ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização, imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

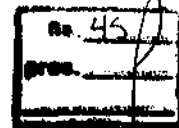
Assim, não houve violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, deve-se verificar, como salientado pelo D. Procurador Oficiante no parecer de fls. 72/84, se a lei não ofende o princípio do federalismo, o qual deflui, na Constituição Paulista, de seu art. 1º e 144. Observa-se que ainda que este fundamento não tenha sido invocado pelo requerente, este E. Órgão Especial não fica adstrito aos fundamentos jurídicos da petição inicial quando da análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados.

A lei questionada trata da defesa da criança e do adolescente. Ocorre que o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



para legislar sobre a "proteção à infância e à juventude". E, de acordo com os parágrafos 1º ao 4º do mencionado artigo, cabe à União a fixação de normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal regulamentar a matéria de modo suplementar. Caso inexistir lei federal traçando as normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão, exercendo a competência legislativa plena, legislar sobre as normas gerais, como disciplinado no § 3º do art. 24 da CF. No caso foi justamente o que ocorreu: o Estado de São Paulo, exercendo sua competência plena, por meio de seu governador, promulgou a Lei nº 13.779, de 21 de outubro de 2009 e que "proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos".

Assim, não competia ao Município de Jundiaí legislar sobre o assunto: primeiro porque não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 30 da CF e que justificariam a competência municipal. E, depois, porque a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, situação ligada ao seu peculiar interesse local [inciso I do art. 30 da CF].

Neste sentido, decisões proferidas por este colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j. em 03.02.2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0026572-76.2012.8.26.0000, Relator Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 12.09.2012).

Na mesma direção, julgado do Col. STF:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL. 1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000. 2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3.



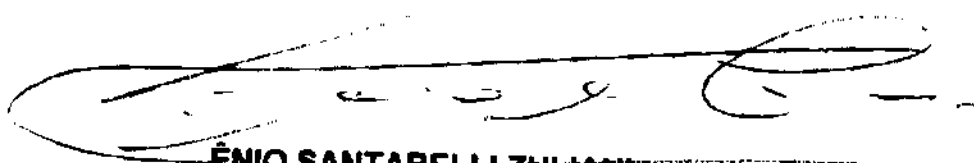
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	42
proc.	

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477508 – AgR – RS, Ministra Ellen Gracie, j. em 03.05.2011).

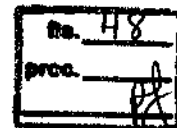
Deste modo, a Lei 7.661, de 19 de abril de 2011, do Município de Jundiaí, ofende o princípio do federalismo e deve ser declarada inconstitucional, com fundamento nos artigos 1º e 144 da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.661/2011, do Município de Jundiaí.


ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



SEMPRE P. JUNO 7 2013 (PROTÓCOLO) 22/701/2013 16:47 000067587



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 3 de julho de 2013.

Ofício n.º 2177 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265029-96.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7661/2011 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CS
23/07/13
Mudilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ass.	49
Proc.	

96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03883868

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265029-96.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 50
proc. _____

VOTO Nº: 26416

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0265029-96.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos – Afronta ao princípio federativo – Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF – Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao interesse local – Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, contra a Lei nº 7.661, de 19 de abril de 2011, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, que proíbe a revenda do narguilé [cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente] e de seus acessórios ao menor de idade, devendo o estabelecimento do ramo afixar em local visível placa ou cartaz de advertência, com aplicação ao infrator das sanções previstas no art. 243 do ECA [detenção de 2 a 4 anos e multa pela venda à criança ou adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica] e no art. 56 do CDC, que prevê dentre outras penalidades administrativas a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, apreensão do produto e multa.



no. 51
proc. [assinatura]

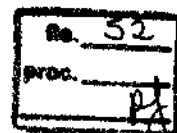
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal (artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo). Do mesmo modo, sustenta existir vício material na medida em que cria despesa pública sem a indicação dos respectivos recursos (desrespeito ao artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), já que caberá à Administração Pública a fiscalização de seu cumprimento.

Os autos foram distribuídos em 10 de dezembro de 2012 ao Des. Ribeiro dos Santos que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 29/30). Informações da Câmara Municipal às fls. 44/71. A Procuradoria Geral do Estado alegou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 41/42). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 73/84. Com o término da investidura no Órgão Especial do Des. Ribeiro dos Santos, os autos foram redistribuídos, com conclusão a este Relator em 19 de abril de 2013.

É o relatório.

A lei impugnada é a de nº 7.661, de 19 de abril de 2011, de iniciativa parlamentar, decorrente do Projeto de Lei nº 10.553/2011, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí após a rejeição do veto do Prefeito Municipal e que proíbe a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade, como se observa de seus termos a seguir transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de abril de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

§ 1º - Entende-se por:

I - narguilé, naguilé, narguilé, narguilé, nakla, Maguila, arguile, nargue, hookah, shisha ou goza, um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente;

II - menor de idade, quem tenha até 18 (dezoito) ano.

§ 2º - A comprovação da idade do consumidor far-se-á na carteira de identidade (RG).

Art. 2º - O estabelecimento do ramo afixará em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: " Lei municipal nº...,/É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade".

Art. 3º - Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas:

I - no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (lei 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (sic).

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tendo em vista que o fumo utilizado para narguilés é feito com tabaco, melado, frutas ou aromatizantes, o que desperta o interesse de jovens e adolescentes, justificando o vereador Enivaldo Ramos de Freitas o projeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado nos recentes estudos e que indicaram que seu uso poderia ser ainda pior para a saúde do que o cigarro, anotando que a Organização Mundial de Saúde alertou que a fumaça do narguilé contém inúmeras toxinas que podem causar câncer de pulmão e doenças cardíacas e que em uma sessão de narguilé [que pode durar de vinte minutos à uma hora] a quantidade de fumaça inalada corresponde a 100 cigarros comuns [fl. 51], na hipótese, não houve usurpação de competência do Poder Executivo Municipal, tal como sustentado na inicial.

Isto porque, nem toda norma que cria obrigações ou estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal deve decorrer de iniciativa do Chefe do Executivo. Neste sentido já se manifestou o Desembargador Artur Marques, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000 [j. em 03 de fevereiro de 2011]: *"É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever insito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso, ordenação de trânsito, etc, deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva"*.

Ademais, o argumento de que referido diploma legal impõe à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, o que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tese, importaria na criação de despesas para o Poder Público sem a indicação das respectivas fontes de receita, infringindo os termos claros do artigo 25, *caput*, da CE (*"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*) não tem razão de ser. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, como afirmado acima, não ocorre a inconstitucionalidade por ofensa ao artigo supracitado. Entendimento contrário levaria ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização, imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Assim, não houve violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, deve-se verificar, como salientado pelo D. Procurador Oficiante no parecer de fls. 72/84, se a lei não ofende o princípio do federalismo, o qual deflui, na Constituição Paulista, de seu art. 1º e 144. Observa-se que ainda que este fundamento não tenha sido invocado pelo requerente, este E. Órgão Especial não fica adstrito aos fundamentos jurídicos da petição inicial quando da análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados.

A lei questionada trata da defesa da criança e do adolescente. Ocorre que o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para legislar sobre a "proteção à infância e à juventude". E, de acordo com os parágrafos 1º ao 4º do mencionado artigo, cabe à União a fixação de normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal regulamentar a matéria de modo suplementar. Caso inexistir lei federal traçando as normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão, exercendo a competência legislativa plena, legislar sobre as normas gerais, como disciplinado no § 3º do art. 24 da CF. No caso foi justamente o que ocorreu: o Estado de São Paulo, exercendo sua competência plena, por meio de seu governador, promulgou a Lei nº 13.779, de 21 de outubro de 2009 e que "proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos".

Assim, não competia ao Município de Jundiaí legislar sobre o assunto: primeiro porque não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 30 da CF e que justificariam a competência municipal. E, depois, porque a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, situação ligada ao seu peculiar interesse local [inciso I do art. 30 da CF].

Neste sentido, decisões proferidas por este colendo Órgão Especial:

-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. *"A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o*

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j. em 03.02.2011).

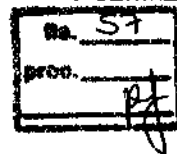
"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0026572-76.2012.8.26.0000, Relator Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 12.09.2012).

Na mesma direção, julgado do Col. STF:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL. 1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma deste Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000. 2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477508 – AgR – RS, Ministra Ellen Gracie, j. em 03.05.2011).

Deste modo, a Lei 7.661, de 19 de abril de 2011, do Município de Jundiaí, ofende o princípio do federalismo e deve ser declarada inconstitucional, com fundamento nos artigos 1º e 144 da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.661/2011, do Município de Jundiaí.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO

LEI Nº 7.661, de 19/04/2011.

PROCESSO Nº 58.928

Proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

Processo TJ nº 0265029-96.2012.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/08/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265029-96.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.661, de 19 de abril de 2011, que proíbe revenda do narguilé ao menor de idade, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

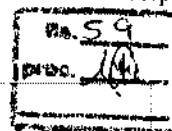
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despendianda.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado Outros
Número do Processo: 6.26

Dados do Processo

Processo: 0265029-96.2012.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7661/2011
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ENIO ZULIANI
Volume / Apêneo: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / S1 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 29/08/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/08/2013

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

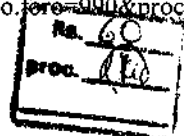
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Sales Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/08/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
29/08/2013	☐ Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
26/07/2013	Informação Calha acórdão.
26/07/2013	Juntada(o) - AR Referente ao ofício nº 2177-A/13.
12/07/2013	Expedido Ofício Calha Acórdão Julho.
03/07/2013	Informação extraído ofício de acórdão
02/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rachuelo - 849 (último volume)
18/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
18/06/2013	☒ Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003883868, com 9 folhas.
14/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
11/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório acórdão assinada
11/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Enio Zuliani



07/06/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
última volume

05/06/2013 Procedência

05/06/2013 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

28/05/2013 Publicado em
Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423

23/05/2013 Inclusão em pauta
Para 05/06/2013

10/05/2013 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

07/05/2013 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

07/05/2013 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

06/05/2013 Recebidos os Autos à Mesa

06/05/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
À mesa com o voto 26416

23/04/2013 Publicado em
Disponibilizado em 22/04/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1399

19/04/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Enio Zulliani

18/04/2013 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

18/04/2013 Redistribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11175 - Enio Zulliani

18/04/2013 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

18/04/2013 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

17/04/2013 Informação
Proc

16/04/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

16/04/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

16/04/2013 ☒ Despacho
Fis. 85: Redistribuíam-se os autos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Assento Regimental nº 413/2012. São Paulo, 12 de abril de 2013. GONZAGA FRANCESCHINI Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

11/04/2013 Recebidos os Autos pela Vice-Presidência

11/04/2013 Remetidos os Autos para Vice-Presidência (Conclusão)

10/04/2013 Informação
Inf.: Assento Regimental n.413/2012

10/04/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

01/03/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Rua Riachuelo, sala 849

26/02/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00158516-7, referente ao processo 0265029-96.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações

13/02/2013 Informação
prazo fevereiro

13/02/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00123305-7, referente ao processo 0265029-96.2012.8.26.0000/90000 - Solicitação

07/02/2013 Juntada(o) - AR
REF. OFÍCIO 117/2013 - PZ. FEV.

04/02/2013 Juntada(o) - Mandado
de Citação cumprido [FEV]

24/01/2013 Expedido Ofício
Pz. Fevereiro.

24/01/2013 Expedido Mandado
Expedição.

16/01/2013 Informação
EXPEDIÇÃO

19/12/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

17/12/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
ISENTA

17/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 14/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1325

14/12/2012 Informação
Ofício

13/12/2012 Despacho
Vistos. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.661, 19 de abril de 2011, que proíbe a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade. Sustenta a requerente que a norma legal estaria a violar os preceitos previstos nos artigos 5º, 25, caput 4º, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Em que pesem as argumentações desfiladas, o exame em sumária cognito dos termos da presente ação, força concluir pela desnecessidade de sua suspensão. Ao que consta, referida Lei encontra-se em vigência aproximadamente há dois anos, o que retira o alegado perigo na demora, requisito essencial para concessão das medidas cautelares. Aliás, como já decidido pelo pretório excelso, "O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão de medida cautelar" (STF - RTJ 152/692). Por conseguinte, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à Câmara de Vereadores de Jundiaí. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado. Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

12/12/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

12/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322

11/12/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

11/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321

10/12/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Ribeiro dos Santos

10/12/2012 Conclusão ao Relator

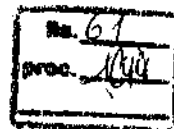
07/12/2012 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

07/12/2012 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12518 - Ribeiro dos Santos

07/12/2012 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

07/12/2012 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

06/12/2012	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
06/12/2012	Informação Ref Lei 7661/2011 que proíbe a venda do narguilé ao menor de idade, no município de Jundiaí.
06/12/2012	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

**Subprocessos e Recursos**

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Enio Zullani (26416)

Petições diversas

Data	Tipo
07/02/2013	Solicitação
20/02/2013	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
05/06/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI